



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

Autos: 0803658-35.2013.8.12.0001
Parte autora: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
Parte ré: Qually Peles Ltda.

Vistos,

Fls. 1.705-1.715: Ante a apresentação dos documentos contidos em fls. 1.717-1.836 dos presentes autos, vislumbra-se farto conjunto probatório capaz de corroborar com a alegação dada pelo Ministério Público Estadual de que a empresa Qually Peles Ltda reitera práticas de condutas ilícitas, violando portanto de forma deliberada as determinações judiciais anteriores, bem como o princípio ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Entretanto, a despeito da parte exequente Ministério Público Estadual pleitear de maneira reiterada as sanções processuais pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, IV do CPC), consistentes em multa, ressalta-se que foi determinada a fixação de multa diária em decisão de fls. 52-55, bem como sua respectiva majoração em fls. 1.619-1.628, sem que houvesse eficácia do resultado prático de tal medida.

De forma pormenorizada e a título exemplificativo, destaco a conduta comprovada em foto de fl. 1.726, constante do Laudo de Vistoria elaborado pela SEMADUR, onde se percebe o nítido lançamento de resíduos químicos de coloração escura, capazes de alterar de forma substancial a a cor da pastagem nativa em área de fertirrigação.

Ademais, corroborando neste sentido, verifica-se a constatação de destinação inadequada de efluentes pós tratamento, tendo como destino final o córrego Imbiruçu, conforme comprovado em fotos de fl. 1.736, em que se possibilita a visualização de extravasamento de efluentes através do caleiro em foto de número 09, bem como na foto de número 08 da caixa de retenção de materiais sólidos extravasando



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

em seu redor.

Portanto, entendo pertinente como providência que assegure a obtenção da tutela jurisdicional pelo resultado prático equivalente, o **deferimento** tão somente da nomeação de interventor judicial provisório para que possa proceder com o desfazimento/restauração dos danos ambientais causados pelo despejo clandestino de efluente em solo, bem como do despejo de efluente no Córrego Imbirussu, praticados pela empresa Qually Peles LTDA, nos termos da petição de fls. 1.705-1.715, em regime de co-gestão, imputando-se desde já todas as despesas decorrentes da intervenção ao executado/poluidor.

Ante o todo exposto, intime-se o Ministério Público para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresente interventor idôneo e com especialidade técnica para atuar em tal providência, com sua respectiva proposta de honorários.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

Campo Grande, elaborado na data que consta na margem direita do documento, ou na aba própria de visualização de assinatura no sistema e-SAJ.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva
Juiz de Direito em substituição legal

Assinado digitalmente